



# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 138/2025

(DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAÇÃO DA AGENDA OFICIAL DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E SUPERINTENDENTES DE AUTARQUIAS MUNICIPAIS, INCLUINDO COMPROMISSOS CUMPRIDOS E A CUMPRIR, VIAGENS OFICIAIS E A IDENTIFICAÇÃO DAS PESSOAS E ENTIDADES RECEBIDAS EM GABINETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO ARTIGO 56, INCISO III, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a divulgar, em meio eletrônico de acesso público, observadas as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados, a agenda oficial dos seguintes agentes públicos:

- I – Prefeito Municipal;
- II – Vice-Prefeito Municipal;
- III – Secretários Municipais;
- IV – Superintendentes de Autarquias Municipais;

Art. 2º A agenda oficial deverá conter no mínimo as seguintes informações:

- I – data e horário dos compromissos oficiais, cumpridos e a cumprir;
- II – local de realização dos compromissos;
- III – descrição sucinta do objeto ou finalidade do compromisso;
- IV – nome, cargo ou função das pessoas físicas ou representantes de pessoas jurídicas recebidas em gabinete, incluindo representantes de entidades públicas ou privadas, observadas as disposições contidas na Lei Geral de Proteção de Dados;

Art. 3º As informações referentes às viagens oficiais programadas ou realizadas, deverão incluir:

- a) destino;
- b) data de ida e de retorno;
- c) objetivo da viagem;
- d) forma de deslocamento: veículo oficial, transporte aéreo, transporte privado, transporte coletivo, entre outros.

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Art. 4º As informações deverão ser atualizadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas em relação aos compromissos e viagens futuras, e em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização dos compromissos ou viagens já cumpridos.

Art. 5º As informações deverão ser disponibilizadas em plataforma digital oficial de forma clara, objetiva e acessível, preferencialmente em formato que permita a extração e análise dos dados (dados abertos).

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará o agente público responsável às sanções previstas na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) e demais normas aplicáveis.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 29 de setembro de 2025.

CABO RENATO ABDALA  
VEREADOR

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.





# Câmara Municipal de Votuporanga

## PALÁCIO 8 DE AGOSTO

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei permite que esta Casa Legislativa e toda população votuporanguense fiscalize de maneira mais efetiva os deslocamentos e compromissos do Poder Executivo, garantindo transparência, moralidade administrativa e fortalecendo a confiança na gestão pública.

Além de alinhar-se ao princípio da publicidade previsto na Constituição Federal, a medida estimula uma gestão aberta e participativa, favorecendo o controle social e a fiscalização cidadã.

Nesse contexto, devemos ressaltar que a Constituição Federal consagra a publicidade e a transparência como princípios da Administração (art. 37, caput).

Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I), o que abrange regras de transparência ativa de atos do governo local.

A Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) impõe aos entes federativos a divulgação proativa de informações de interesse coletivo (art. 8º), devendo Estados e Municípios implementar mecanismos para tanto.

No que se refere à iniciativa da matéria a jurisprudência do STF é favorável a leis municipais de transparência de iniciativa parlamentar.

Esse entendimento decorre da tese de repercussão geral do STF – Tema 917 (RE 878.911/RJ), segundo a qual não usurpa a iniciativa privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que cria obrigação ou mesmo despesa sem tratar da estrutura/atribuições ou do regime jurídico de servidores.

Pelo exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores deste Parlamento que possa aprovar a presente proposta legislativa.

**CABO RENATO ABDALA**  
**VEREADOR**

Documento assinado digitalmente nos termos da Resolução nº 01, de 02 de fevereiro de 2021, da Câmara Municipal de Votuporanga, conforme impressão à margem direita.